

## **Projeto de regulamento sobre as alterações do regulamento relativo à criação de galinhas domésticas e perus**

**Base jurídica:** estabelecido pelo Ministério da Agricultura e da Alimentação (em data), nos termos dos artigos 8.º, 9.º, 19.º, 23.º e 24.º da Lei n.º 97 relativa ao bem-estar dos animais, de 19 de junho de 2009, cf. Decreto Real n.º 814, de 11 de junho de 2010.

**À referência do EEE é aditado o seguinte:**

Anexo I, capítulo I, ponto 9.1, n.º 13, do Acordo EEE (Diretiva 2007/43/CE).

O Órgão de Fiscalização da EFTA foi notificado dos regulamentos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n.º 101, de 17 de dezembro de 2004, relativa à obrigação de notificação europeia relacionada com as regras técnicas (Lei de Consulta do EEE) e no anexo II, capítulo XIX, n.º 1 [Diretiva (UE) 2015/1535].

### **I**

**As seguintes alterações são feitas no Regulamento n.º 1494, de 12 de dezembro de 2001, relativo à criação de galinhas domésticas e perus:**

A base jurídica passa a ter a seguinte redação:

estabelecido pelo Ministério da Agricultura e da Alimentação em 12 de dezembro de 2001, nos termos dos artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 15.º, 19.º, 23.º, 24.º, 25.º e 38.º da Lei n.º 97, de 19 de junho de 2009, relativa ao bem-estar dos animais, cf. Decreto Real n.º 814, de 11 de junho de 2010.

O campo de referência do EEE passa a ter a seguinte redação:

Acordo EEE, anexo I, capítulo I, ponto 9.1, n.º 8 (Diretiva 1999/74/CE) e n.º 13 (Diretiva 2007/43/CE), e anexo I, capítulo I, ponto 9.2, n.º 2 (Diretiva 2002/4/CE).

O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º *Definições*

Para os efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a. Animais reprodutores, galinhas domésticas com idade igual ou superior a 20 semanas e perus com idade igual ou superior a 30 semanas e que são mantidos para produzir ovos para incubação;
- b. Área utilizável, área permanentemente disponível para os animais, excluindo a área de nidificação;
- c. Pintos do dia e pintos de peru, galinhas domésticas e perus com menos de 72 horas de idade e que não foram alimentados após a eclosão;
- d. Taxa de mortalidade diária, o número de frangos mortos por dia entre as aves introduzidas na mesma ocasião numa capoeira, dividido pelo número de frangos presentes na capoeira, multiplicado por 100. O número de frangos mortos inclui aqueles que foram abatidos devido a doenças ou outras razões;
- e. Criador, o proprietário do animal e outras pessoas que representem o criador nos cuidados diários de aves de capoeira de forma permanente ou temporária;
- f. Densidade populacional, peso total dos animais vivos presentes ao mesmo tempo por metro quadrado de área utilizável da capoeira;
- g. Aves de capoeira, aves das espécies galinhas domésticas (*Gallus gallus*) e perus (*Meleagris gallopavo*);

- h. Instalações de aves de capoeira, áreas exteriores, edifícios e instalações técnicas em que as aves de capoeira são mantidas;
- i. Bando, duas ou mais aves que estão presentes na mesma capoeira ao mesmo tempo;
- j. Densidade animal, o número de aves presentes ao mesmo tempo por metro quadrado de área utilizável na capoeira ou gaiola;
- k. Intervenção cirúrgica, corte ou perfuração da pele ou de outros tecidos vivos, destruição de tecidos vivos ou remoção total ou parcial de uma parte do corpo;
- l. Frangos de carne, galinhas domésticas com menos de 20 semanas de idade que são mantidas para a produção de carne;
- m. Frangas, galinhas domésticas com menos de 20 semanas de idade que são mantidas para a produção de ovos para alimentação ou incubação, e peruas com menos de 30 semanas de idade que são mantidas para a produção de ovos para incubação;
- n. Galinhas poedeiras, galinhas domésticas com 20 semanas ou mais de idade que são mantidas para a produção de ovos para consumo humano.

O novo artigo 4.º-A tem a seguinte redação:

*Artigo 4.º-A Aconselhamento sobre o bem-estar dos animais*

Os criadores que não estejam sujeitos aos regimes de bem-estar dos animais estabelecidos no artigo 4.º-B, e que mantenham 50 ou mais aves de capoeira, devem assegurar que um veterinário avalie e preste aconselhamento sobre o bem-estar das aves, pelo menos, uma vez por ano.

O novo artigo 4.º-B tem a seguinte redação:

*Artigo 4.º-B Regimes de bem-estar dos animais*

Os criadores que mantêm:

- a. 200 ou mais frangos de carne das espécies galinha doméstica e peru destinados à produção de carne;
- b. 50 ou mais frangas ou galinhas chocas das espécies galinha doméstica ou peru;
- c. 1 000 ou mais frangas ou galinhas poedeiras da espécie galinha doméstica destinadas à produção de ovos para consumo humano

devem estar associados a um regime de bem-estar dos animais.

O regime de bem-estar dos animais deve, no mínimo, impor os seguintes requisitos ao criador:

- a. Possuir conhecimentos e competências no que respeita ao bem-estar das espécies de aves de capoeira que mantém e ao tipo de produção em causa;
- b. Assegurar auditorias externas e internas da sua exploração animal;
- c. Celebrar um acordo com um veterinário, que visitará a exploração animal e avaliará e aconselhará sobre o bem-estar das aves, pelo menos:
  - a. duas vezes por ano, quando mantém as espécies galinha doméstica ou peru para a produção de carne,
  - b. uma vez por cada introdução de frangas ou galinhas chocas (animais de reprodução) das espécies galinha doméstica e peru,
  - c. uma vez por cada introdução de galinhas poedeiras para a produção de ovos para consumo humano,
  - d. uma vez durante um período de 12 meses de criação de frangas para fins de produção de ovos para consumo humano.

Além disso, ao manter as espécies galinha doméstica ou peru para a produção de carne, o regime de bem-estar dos animais deve também impor requisitos para que o criador participe no programa sanitário dos pés e no cálculo associado da pontuação da pododermatite plantar para todos os bandos abatidos.

Adicionalmente, ao manter frangas ou galinhas poedeiras para a produção de ovos para consumo humano e ao manter frangas ou galinhas chocas das espécies galinha doméstica ou peru, o regime de bem-estar dos animais deve igualmente impor ao criador requisitos para que:

- a. Meça a qualidade do ar e avalie a quantidade de poeiras, a qualidade da cama e a plumagem;
- b. Realize cursos de aprendizagem eletrónica sobre o abate de aves.

O novo artigo 4.º-C tem a seguinte redação:

*Artigo 4.º-C Plano de bem-estar dos animais*

Ao manter aves de capoeira, o criador deve dispor de um plano escrito que estabeleça a forma como será assegurado o bem-estar das aves. O plano deve, no mínimo, descrever:

- a. Os procedimentos necessários para garantir que qualquer pessoa responsável pelo cuidado das aves seja competente, esteja familiarizado com os sinais de deficiências no bem-estar animal e saiba o que fazer no caso de as aves apresentarem sinais de deficiências no bem-estar animal;
- b. De que forma as aves são cuidadas quando doentes, feridas ou fracas, ou quando as aves apresentam sinais de deficiências no bem-estar, incluindo como avaliar se o tratamento foi bem sucedido ou se a ave tem de ser abatida;
- c. Procedimentos relativos ao abate de aves, incluindo em caso de focos graves de doença;
- d. Procedimentos para garantir que as aves são cuidadas em situações de emergência, como quando o criador não consegue cuidar das aves ou em situações extraordinárias.

O novo artigo 4.º-D tem a seguinte redação:

*Artigo 4.º-D Documentação*

Para cada nova introdução de animais, o criador deve documentar, por escrito, as seguintes informações sobre as aves mantidas em cada casa:

- a. O número de aves introduzidas;
- b. O tamanho da área utilizável;
- c. Raça ou híbrido introduzido;
- d. Quaisquer avaliações e conselhos fornecidos pelo veterinário;
- e. Quaisquer doenças e lesões das aves, incluindo possíveis causas;
- f. Qualquer tratamento de doenças e lesões das aves;
- g. O número de aves que foram encontradas mortas ou que foram abatidas no âmbito de cada inspeção;
- h. A possível causa de morte ou de abate de aves que morreram de causas naturais ou que têm de ser abatidas;
- i. O número de aves que permanecem no bando depois de as aves terem sido seleccionadas para venda, abatidas ou mortas.

Ao manter as espécies peru e galinha doméstica para a produção de carne, a pontuação da pododermatite plantar registada pelo matadouro também deve ser documentada por escrito.

Além disso, ao manter frangas ou galinhas poedeiras da espécie galinha doméstica para a produção de ovos para consumo humano e frangas ou galinhas chocas da espécie galinha doméstica ou peru, os resultados das medições, incluindo indicadores de bem-estar e quaisquer ações que tenham sido implementadas, devem igualmente ser documentados por escrito.

As informações referidas nas alíneas a), b) e c) e no terceiro parágrafo devem ser registadas no momento da introdução; as informações indicadas na alínea g) e no segundo parágrafo devem ser registadas conforme necessário ou quando são efetuadas avaliações e medições; as informações referidas nas alíneas e) e f) devem ser registadas de forma contínua. Toda a documentação referida no presente número deve ser armazenada durante um período mínimo de cinco anos e disponibilizada no âmbito de inspeções ou outros inquéritos da Autoridade Norueguesa para a Segurança Alimentar.

O artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 7.º Instalações de aves de capoeira**

As instalações de aves de capoeira devem ser concebidas de modo que:

- a. Na medida do possível, as necessidades físicas e mentais das aves sejam satisfeitas, incluindo as suas necessidades comportamentais;
- b. As aves possam realizar movimentos normais;
- c. A rede e os outros materiais nas gaiolas sejam bem concebidos e de qualidade;
- d. Haja pouco risco de lesões nas aves, incluindo no momento da sua introdução e despovoamento;
- e. O chão, poleiro e outros materiais não causem desconforto às aves;
- f. O poleiro obstrua o acesso às aves o mínimo possível;
- g. Seja fácil realizar uma inspeção completa e supervisionar adequadamente todas as aves;
- h. As aves possam receber cuidados e tratamentos de qualidade adequada;
- i. As aves não consigam escapar.

*As aves mantidas na mesma unidade de área delimitada devem ter a mesma idade.*

O novo artigo 9.º, terceiro parágrafo, passa a ter a seguinte redação:

As aves não devem ser expostas a situações em que haja risco de choque elétrico. Tal não se aplica à utilização necessária de vedações elétricas exteriores altamente visíveis. É proibido ter, utilizar e montar fios com corrente elétrica no interior com o objetivo de limitar ou modificar o comportamento das aves.

O atual artigo 9.º, terceiro parágrafo, passa a ser o novo quarto parágrafo.

O novo artigo 9.º-A tem a seguinte redação:

**Artigo 9.º-A Poleiros**

Esta disposição aplica-se a toda a produção de galinhas domésticas, com exceção dos frangos de carne.

As aves devem ter acesso a poleiros em que possam descansar. Todas as aves devem poder empoleirar-se ao mesmo tempo.

Os poleiros não devem ter arestas cortantes e devem ser adequados à espécie e ao tamanho das aves. Os poleiros devem ser concebidos de modo que o pé possa obter uma boa aderência à volta do poleiro. Os poleiros devem estar posicionados a uma altura tal em relação ao chão que as aves percebam que estão no alto quando se empoleiram e sejam capazes de ter uma visão geral do que está a acontecer no chão. O requisito relativo a uma posição elevada não se aplica às gaiolas enriquecidas.

Os poleiros não devem ser posicionados de modo que impeça os movimentos das aves na área da cama ou de modo que a alimentação e a água possam ficar contaminadas.

São aplicáveis às galinhas poedeiras os seguintes requisitos adicionais. Deve haver pelo menos 15 cm de poleiro disponível por galinha. No caso de sistemas ao ar livre, os poleiros não devem estar posicionados acima da área da cama. A distância horizontal entre poleiros deve ser de, pelo menos, 30 cm e a distância horizontal entre o poleiro e a parede deve ser de, pelo menos, 20 cm.

Até 1 de janeiro de 2027, as diferentes soluções de poleiros testadas podem ser consideradas satisfatórias para as galinhas domésticas na incubação de ovos e nas ninhadas constituídas por animais progenitores reprodutores ou frangas para a produção de ovos para consumo humano, desde que os dispositivos sejam adequados e confortáveis para as aves se empoleirarem.

O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

#### Artigo 10.º *Clima*

A temperatura e a qualidade do ar devem ser adaptadas às necessidades das aves. As aves devem ser mantidas em salas secas e sem correntes de ar. *A quantidade de poeiras não deve ser tão elevada que provoque uma deterioração significativa do bem-estar das aves. O nível de gases no ar não deve causar qualquer impacto significativo nas aves. A concentração de amoníaco e dióxido de carbono não pode exceder 20 ppm e 3 000 ppm, respetivamente, medidas à altura da cabeça das aves. O criador deve dispor de procedimentos escritos, que devem ser respeitados, a fim de garantir que os limites críticos não sejam excedidos e que as ações sejam implementadas em caso de ultrapassagem dos limites. Os resultados das medições e quaisquer ações que tenham sido executadas devem ser documentados.*

O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:

#### Artigo 11.º *Sistemas de ventilação e alarme relacionados com o clima*

Os sistemas de ventilação e de manuseamento do estrume devem ser concebidos, operados e mantidos de modo que não ocorram concentrações desfavoráveis de gases.

Se a área de estar não tiver ventilação natural suficiente, deve ser equipada com:

- Um sistema de ventilação mecânica que assegura uma circulação de ar adequada;
- Ventilação manual de emergência que pode ser utilizada para além do sistema de ventilação mecânica;
- Um sistema de alarme de funcionamento que emite um alerta em caso de falhas de energia e temperaturas excessivamente altas ou baixas.

O sistema de alarme deve alertar as pessoas que saibam quais as medidas a tomar em caso de falha do sistema de ventilação mecânica. O sistema de alarme deve continuar a funcionar em caso de corte de energia. O alarme deve ser testado pelo menos uma vez por semana para garantir que está a funcionar e para identificar e corrigir quaisquer falhas o mais rapidamente possível. Os ensaios realizados devem ser documentados.

O artigo 17.º, segundo parágrafo, passa a ter a seguinte redação:

Haverá locais suficientes para comer e beber. Todas as aves devem poder aceder facilmente à água e alimentar-se. Se as aves não tiverem livre acesso à alimentação, deve haver espaço suficiente para todas as aves comerem ao mesmo tempo. As aves devem *sempre* ter livre acesso a água potável de boa qualidade. Todas as aves devem ter acesso a, pelo menos, dois locais para beber. Os *locais para beber* devem ser concebidos e mantidos de modo que assegurem o menor desperdício de água possível.

O novo artigo 17.º, terceiro parágrafo, tem a seguinte redação:

As frangas e os animais reprodutores transportados entre explorações avícolas devem ser alimentados pelo destinatário no prazo de 24 horas após terem sido alimentados pelo fornecedor. Se as aves estiverem habituadas a ser alimentadas duas ou mais vezes por dia, as aves devem ser alimentadas no prazo de 12 horas. O tempo passado a carregar e descarregar as aves não está incluído nas 12 horas previstas na segunda frase do presente parágrafo. As aves devem poder encontrar facilmente alimentos e água à chegada à instalação recetora.

O novo artigo 17.º-A tem a seguinte redação:

*Artigo 17.º-A Cama e banhos de poeira*

As aves devem ter acesso a uma área de cama. A cama deve ser feita de um material solto, como areia, cascalho, aparas de madeira, palha ou turfa, que incentive as aves a bicar e arranhar. A superfície da cama deve estar seca e toda a camada de cama deve ser mantida adequadamente seca para que as aves a utilizem e possam fazê-lo sem qualquer desconforto. Sempre que forem introduzidas novas aves de capoeira, devem ser utilizadas novas camas.

Toda a área utilizável para perus e frangos de carne deve estar coberta com camas.

Além disso, as aves devem ter acesso a uma quantidade adequada de materiais adequados para banhos de poeira.

Para as aves que são mantidas em gaiolas, o banho de poeira deve ser localizado e concebido de modo que todas as aves da gaiola possam utilizar o banho de poeira durante o dia sem que qualquer material escape do banho. As aves devem poder entrar em contacto com o material durante o banho de poeira.

O novo artigo 17.º-B tem a seguinte redação:

*Artigo 17.º-B Ambiente de vida enriquecido*

Além dos requisitos estabelecidos no artigo 9.º-A e no artigo 17.º-A, todas as aves devem ter acesso a vários materiais adequados, concebidos para estimular e incentivar as aves a praticar comportamentos naturais, como a exploração, a atividade, o jogo, a procura de alimentos para animais, as bicadas e o repouso, bem como o empoleiramento. Os materiais utilizados *devem* ser adaptados à idade e às necessidades específicas das aves, tais como plataformas para frangos de carne e perus.

O artigo 19.º passa a ter a seguinte redação:

*Artigo 19.º Manuseamento*

A captura e outro manuseamento de aves de capoeira devem ser efetuados com grande cuidado, a fim de evitar *causar* lesões ou medos desnecessários às aves. Durante o despovoamento das gaiolas, as *aves devem ser apoiadas* sob o esterno ou de forma similar, para que as asas ou outras partes do corpo não sejam danificadas.

As aves de capoeira não devem ser *levantadas* ou transportadas por uma perna. A distância de transporte deve ser limitada à mínima extensão possível. As aves devem ser transportadas de forma adequada ao seu tamanho e peso.

Ninguém pode transportar mais do que um peru de cada vez. Os perus devem ser transportados com a cabeça virada para cima, exceto no momento em que são levantados. Até atingirem as 14 semanas de idade, os perus devem ser transportados agarrando-os em torno de ambas as pernas ou ser mantidos junto do transportador, apoiados pelo corpo e pelo braço do transportador. Os perus com mais de 14 semanas ou pertencentes a um bando com um peso médio superior a 10 kg por ave devem ser transportados agarrando-os em torno de ambas as pernas e suportando a raiz de uma asa.

O artigo 20.º passa a ter a seguinte redação:

#### Artigo 20.º Higiene

As instalações de aves de capoeira devem ter bons níveis de higiene. As instalações devem ser limpas e desinfetadas entre cada *introdução de aves*. As áreas ao ar livre devem ter drenagem para que não se tornem *lamacentas*.

As aves mortas devem ser removidas diariamente.

O artigo 21.º passa a ter a seguinte redação:

#### Artigo 21.º Intervenções cirúrgicas e proibição da remoção de partes do corpo

Não devem ser realizadas intervenções cirúrgicas em aves de capoeira, a menos que sejam necessárias para investigar, prevenir ou tratar doenças ou lesões da ave. Todas as intervenções devem ter em conta a capacidade funcional e a qualidade de vida da ave. No entanto, até 1 de janeiro de 2030, continuará a ser permitido remover a articulação exterior no tarso de galos para evitar que as galinhas sejam feridas.

Todos os procedimentos relativos às aves de capoeira devem ser efetuados por um veterinário, utilizando um método suave reconhecido em medicina veterinária. As aves devem receber a anestesia e o alívio da dor necessários com uma duração de ação suficiente.

O artigo 25.º passa a ter a seguinte redação:

#### Artigo 25.º Requisitos relativos aos sistemas de estabulação livre

Nos sistemas de estabulação livre para galinhas poedeiras, deve haver:

- Um máximo de nove galinhas por m<sup>2</sup> de área utilizável disponível para as galinhas;
- Ninhos, adequados para postura de ovos e com uma superfície que não seja feita de rede. Deve haver pelo menos um ninho individual para cada sete galinhas ou pelo menos 1 m<sup>2</sup> de espaço de ninho por 120 galinhas quando são utilizados ninhos comunitários;
- Pelo menos 250 cm<sup>2</sup> de superfície de cama por galinha, ocupando a cama pelo menos um terço da superfície do chão;
- Comedouros que as galinhas possam usar sem impedimentos, com um mínimo de 10 cm de espaço mínimo de comedouro por galinha, no caso de comedouros lineares ou um mínimo de 4 cm de espaço mínimo de comedouro por galinha no caso de comedouros circulares;
- Bebedouros que as galinhas possam usar sem impedimentos, com um mínimo de 2,5 cm de espaço mínimo de bebedouro por galinha ou um mínimo de 1 cm de espaço de bebedouro por galinha no caso dos bebedouros circulares. Se forem

utilizados bebedouros com tetina ou recipientes para beber, deve haver pelo menos um bebedouro com tetina ou bico de água *por* cada dez galinhas;

- f. *Substrato* nas capoeiras destinado a suportar adequadamente cada uma das garras viradas para a frente em cada pé.

O artigo 26.º passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 26.º Requisitos adicionais aplicáveis aos aviários**

Nos sistemas de produção em que as galinhas poedeiras podem circular livremente entre diferentes *níveis*, deve haver:

- a. *Um máximo de quatro níveis*;
- b. *Uma distância de, pelo menos, 45 cm entre cada nível*;
- c. *Sistemas de alimentação e de abeberamento* distribuídos de forma a garantir a igualdade de acesso para todas as galinhas;
- d. Aplicação das disposições em vigor para os *níveis*, para evitar que os excrementos caiam nos níveis *abaixo*.

O artigo 29.º passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 29.º Requisitos relativos às gaiolas enriquecidas**

*Não é permitido criar novas explorações para galinhas poedeiras para as quais são utilizadas gaiolas enriquecidas, nem adicionar novas gaiolas enriquecidas nas explorações de galinhas poedeiras existentes.*

*Em gaiolas enriquecidas para galinhas poedeiras, deve haver:*

- a. Pelo menos 850 cm<sup>2</sup> de superfície da gaiola *por galinha*, dos quais pelo menos 675 cm<sup>2</sup> devem ser de área utilizável. A área utilizável deve ter uma largura mínima de 30 cm, uma altura mínima de 45 cm e um gradiente não superior a 14 %. Fora da área utilizável, a altura deve ser de pelo menos 20 cm. Cada gaiola deve ter uma área total de pelo menos 2 000 cm<sup>2</sup>;
- b. *Ninhos, adequados para postura de ovos e com uma superfície que não seja feita de rede*. O número de ninhos e o seu tamanho deve ser adaptado ao tamanho do bando;
- c. Cestas de alimentação que possam ser acedidas sem impedimentos e *pelo menos com 12 cm de espaço mínimo por galinha*;
- d. Um sistema de abeberamento adequado que corresponda à dimensão do grupo. *Se forem utilizados bebedouros com tetina ou recipientes de água, devem existir pelo menos dois bebedouros com tetina ou recipientes para cada galinha*;
- e. Um dispositivo de encurtamento das garras *para garantir que as garras das galinhas fiquem desgastadas e não cresçam por muito tempo*. O dispositivo de encurtamento das garras deve ser substituído quando o efeito se tornar *demasiado* limitado;
- f. *Um máximo de 5,5 galinhas por cada m<sup>3</sup> de volume da divisão*.

*Haverá um corredor com uma largura de pelo menos 90 cm entre as filas de gaiolas. Haverá pelo menos 35 cm entre o chão e as gaiolas no nível mais baixo.*

**Capítulo VII. Disposições especiais relativas à criação de animais reprodutores**

O artigo 30.º, segundo parágrafo, passa a ter a seguinte redação:

Para animais reprodutores de galinhas domésticas destinados à produção de carne, a *densidade animal* não pode exceder sete animais *por* m<sup>2</sup>. No caso de nem todas as aves



serem capazes de apresentar movimentos e comportamentos normais, a densidade animal deve diminuir conforme necessário.

O artigo 30.º, terceiro parágrafo, é revogado.

O atual artigo 30.º, quarto parágrafo, passa a ser o novo terceiro parágrafo.

O artigo 31.º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 31.º Requisitos relativos às gaiolas

*Não é permitido criar novas instalações em que as gaiolas enriquecidas sejam utilizadas para manter animais reprodutores ou instalar novas gaiolas enriquecidas para a população reprodutora existente.*

Os animais reprodutores de galinhas domésticas de raças poedeiras e de raças destinadas à produção de carne estão sujeitos aos mesmos requisitos aplicáveis às galinhas poedeiras em gaiolas enriquecidas. Para os animais reprodutores destinados à produção de carne, a *densidade animal* não pode exceder seis animais por m<sup>2</sup>. No caso de nem todas as aves serem capazes de apresentar movimentos e comportamentos normais, a *densidade animal* deve ser reduzida conforme necessário.

As gaiolas devem ser suficientemente elevadas para que as aves possam acasalar sem risco de lesões.

O artigo 32.º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 32.º Requisitos relativos à criação de perus

*Para perus reprodutores, a densidade animal não pode exceder quatro perus por m<sup>2</sup> e não pode exceder dois perus por m<sup>2</sup>. No caso de nem todas as aves serem capazes de apresentar movimentos e comportamentos normais, a densidade animal deve ser reduzida conforme necessário.*

O capítulo VIII passa a ter a seguinte redação:

Capítulo VIII. Disposições especiais relativas à criação de frangas de galinhas domésticas

O artigo 33.º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 33.º Requisitos relativos à criação em sistemas de estabulação livre

Quando houver criação de frangas de galinhas domésticas em estabulação livre, a *densidade animal* não pode exceder 15 aves por m<sup>2</sup> após as 12 semanas de idade e não pode exceder 12 aves por m<sup>2</sup> após as 17 semanas de idade. Esta disposição pode ser dispensada para efeitos de socialização na casa poedeira.

Quando houver criação em sistemas multiníveis, a *densidade animal* não pode exceder 24 aves por m<sup>2</sup> de área utilizável após cinco semanas de idade e até 16 semanas de idade. Para a criação após 16 semanas de idade, a *densidade animal* não pode exceder 22 aves por m<sup>2</sup> de área utilizável.

*No caso de nem todas as aves serem capazes de apresentar movimentos e comportamentos normais, a densidade animal deve ser reduzida conforme necessário.*

O artigo 34.º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 34.º Requisitos relativos à criação em gaiolas:

*Não é permitido criar novas explorações de frangas para as quais são utilizadas gaiolas enriquecidas nem instalar novas gaiolas enriquecidas para explorações existentes de frangas.*

Quando houver criação de frangas em gaiolas, a densidade animal não pode exceder 28 aves por m<sup>2</sup> após as cinco semanas de idade e não pode exceder 15 aves por m<sup>2</sup> após 17 semanas de idade. No caso de nem todas as aves serem capazes de apresentar movimentos e comportamentos normais, a densidade animal deve ser reduzida conforme necessário.

As aves que serão posteriormente mantidas em sistemas de estabulação livre quando se tornarem galinhas reprodutoras ou galinhas poedeiras não devem ser mantidas em gaiolas.

O novo artigo 34.º-B tem a seguinte redação:

*Artigo 34.º-B Sistemas de reprodução e notificação dos criadores de frangas*

Os animais reprodutores e as galinhas poedeiras devem ser mantidos no mesmo tipo de sistema de alojamento em que se encontravam como frangas.

Os criadores de frangas de reprodução devem, o mais tardar no momento da entrega, informar o produtor de ovos do sistema em que as galinhas foram alojadas, da raça ou do híbrido, do número de aves, da data de eclosão, da taxa de mortalidade da população reprodutora, do estado sanitário, do estado de vacinação e de qualquer tratamento médico.

O artigo 35.º-A passa a ter a seguinte redação:

*Artigo 35.º-A Densidade populacional*

A densidade populacional normalizada dos frangos de carne deve ser, no máximo, de 25 kg/m<sup>2</sup>.

Os produtores de frangos de carne capazes de documentar que a saúde dos pés das aves é boa, através da pontuação da pododermatite plantar, podem aumentar a densidade populacional, em conformidade com o artigo 35.º-B do presente regulamento. No entanto, não é permitida a produção com uma densidade populacional superior a um máximo de 36 kg/m<sup>2</sup>. Além disso, a fim de produzir em densidades superiores a 34 kg/m<sup>2</sup>, os requisitos estabelecidos nos anexos 2 e 3 devem igualmente ser cumpridos.

A Autoridade Norueguesa para a Segurança Alimentar pode autorizar a violação temporária da densidade máxima em caso de circunstâncias imprevistas que causem atrasos na entrega dos animais a um matadouro.

O artigo 35.º-B passa a ter a seguinte redação:-

*Artigo 35.º-B Programa sanitário para os pés de frangos de carne*

O programa sanitário para os pés baseia-se numa avaliação da pododermatite plantar dos frangos no momento do abate, subsequentemente dividida em três classes:

Classe 0: Nada a apontar

Classe 1: Feridas ligeiras, pequenas lesões

Classe 2: Feridas graves, lesões graves.

As pontuações de pododermatite plantar são calculadas com base na classificação no primeiro parágrafo e subdivididas em níveis A, B e C.

No início do programa, são necessárias três introduções de aves com nível A em sucessão para aumentar a densidade máxima de 34 kg para 36 kg. Os produtores que possam documentar três introduções sucessivas com nível A antes de iniciarem o programa

podem aumentar imediatamente a densidade máxima de 34 kg para 36 kg. O nível subsequentemente alcançado afeta a densidade da seguinte forma:

| <b>Densidade máxima autorizada</b>        | <b>Nível alcançado</b>                                                                          | <b>Consequências para a próxima introdução</b> |
|-------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|
| Mais de 25 kg até 33 kg, inclusive        | Uma introdução com nível A                                                                      | Aumento máximo de 2 kg.                        |
| De 34 kg, inclusive, até 36 kg, inclusive | Três introduções sucessivas com nível A                                                         | Aumento máximo de 2 kg.                        |
| Mais de 25 kg até 36 kg, inclusive        | Uma introdução com nível B                                                                      | Redução de 3 kg.                               |
|                                           | Exceção: uma introdução com nível B ocorrida depois de quatro introduções sucessivas de nível A | Não há alterações.                             |
| Mais de 25 kg até 36 kg, inclusive        | Uma introdução com nível C                                                                      | Redução de 5 kg.                               |

Se circunstâncias fora do controlo do produtor resultarem numa classificação elevada para uma introdução, a Autoridade Norueguesa para a Segurança Alimentar pode, mediante pedido, decidir que o nível alcançado não deve resultar numa densidade reduzida na introdução subsequente.

O artigo 35.º-C passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 35.º-C Documentação especial para frangos de carne mantidos em densidades de 34 kg/m², inclusive**

No caso de densidades de frangos de carne até 34 kg/m², inclusive, para além das informações constantes do artigo 4.º-D, devem também ser documentados os requisitos previstos nos anexos 2 e 3.

O artigo 37.º passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 37.º Programa sanitário para os pés de peru**

O programa sanitário para os pés deve basear-se numa avaliação da pododermatite plantar das peruas no momento do abate, subdividindo-se posteriormente em quatro classes:

Classe 0: Nada a apontar

Classe 1: Lesão ligeira

Classe 2: Lesão grave, menos de 50 % da área da pododermatite plantar

Classe 3: Lesão grave, mais de 50 % da área da pododermatite plantar.

Em caso de lesões graves em menos de 50 % da área da pododermatite plantar, mas também em lesões graves de um ou mais dedos dos pés, a pododermatite plantar deve ser classificada na classe 3.

As pontuações de pododermatite plantar são calculadas com base na classificação no primeiro parágrafo e subdivididas em níveis A, B, C e D.

A densidade animal aquando da introdução de pintos de perus do dia deve ser ajustada do seguinte modo, com base na pontuação da pododermatite plantar obtida durante a introdução anterior:

| Nível | Pontuação (pontuação média) | Densidade animal dos pintos |
|-------|-----------------------------|-----------------------------|
|-------|-----------------------------|-----------------------------|

|   | da pododermatite plantar para todas as peruas abatidas) | de peru do dia/m <sup>2</sup> na introdução subsequente |
|---|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| A | 150-179                                                 | 4,6                                                     |
| B | 180-209                                                 | 4,5                                                     |
| C | 210-239                                                 | 4,4                                                     |
| D | 240 ou superior                                         | 4,3                                                     |

Se circunstâncias fora do controlo do produtor resultarem numa classificação elevada para uma introdução, a Autoridade Norueguesa para a Segurança Alimentar pode, mediante pedido, decidir que a pontuação obtida não deve resultar numa densidade reduzida na introdução subsequente.

O capítulo XI passa a ter a seguinte redação:

Capítulo XI. Disposições administrativas

O anexo 3, pontos 1 e 2, passam a ter a seguinte redação:

1. Em caso de densidade populacional *a partir de 34 kg/m<sup>2</sup>, inclusive*, o criador deve assegurar que a documentação que acompanha o bando contenha as seguintes informações: taxa de mortalidade diária, *a mortalidade diária total para toda a introdução* com base nos cálculos do *criador* e a raça ou híbrido de que se compõe o bando.
2. Sob a supervisão da Autoridade Norueguesa para a Segurança Alimentar, o matadouro registará as informações referidas no ponto 1, juntamente com o número de animais mortos à chegada ao matadouro, indicando o produtor e a respetiva exploração aviária. A plausibilidade dos dados e da *taxa de mortalidade diária total para todo o bando introduzido* será controlada, tendo em conta o número de animais abatidos e o número de animais mortos à chegada ao matadouro.

## II

Estas alterações produzem efeitos imediatos.